

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Autoriza o Poder Executivo a proporcionar incentivos e serviços ao desenvolvimento industrial e comercial do Município de Laranjal Paulista e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista autorizada a proporcionar incentivos e serviços para o desenvolvimento industrial, comercial e de prestação de serviços do Município.

§1º Os incentivos e serviços de que trata o caput deste artigo poderão ser:

- I** – Concessão de uso de áreas públicas pelo prazo de 30 (trinta) anos, renovável por igual período, para a implantação de unidades industriais, comerciais e de prestação de serviços, considerando-se o interesse público;
- II** – Isenção de impostos municipais, que será total ou parcial e pelo tempo determinado no Anexo I desta Lei Complementar, mediante o preenchimento de critérios previamente estabelecidos;
- III** – Implantação ou extensão de redes públicas de água, esgoto e energia elétrica;
- IV** – Redes públicas de galerias de águas pluviais;
- V** – Abertura de vias de acesso.

§2º Os serviços de que tratam os incisos III, IV e V do §1º serão proporcionados desde que o local, para o qual sejam solicitados, atenda às seguintes condições técnico-econômicas:

- I** – Viabilidade técnica e econômica de conexão às redes públicas existentes;
- II** – Compatibilidade com o zoneamento urbano e diretrizes de desenvolvimento municipal;
- III** – Capacidade orçamentária municipal comprovada para os investimentos necessários;
- IV** – Localização dentro do perímetro do Distrito Industrial ou área designada para expansão industrial.

§3º Os serviços referidos no parágrafo anterior serão executados pela Prefeitura apenas até os limites territoriais do Distrito Industrial, ficando de responsabilidade dos concessionários a execução interna, que deverá ter início e término aprovados pelo Executivo, que também fiscalizará a realização das obras e serviços.

Art. 2º As empresas beneficiadas pela concessão de uso de que trata o inciso I do §1º do art. 1º desta Lei Complementar deverão iniciar a construção dentro do prazo máximo de 12 (doze) meses, a partir da assinatura do Termo de Concessão de Uso,

podendo ser prorrogado por até 06 (seis) meses, mediante justificativa fundamentada.

§1º Não cumprido o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, o Termo de Concessão de Uso será automaticamente rescindido mediante Decreto do Prefeito, independentemente de interpelação judicial, e a área retornará ao Município para posterior destinação a outro empreendedor.

§2º Uma vez iniciadas as obras, conforme disposto no *caput* deste artigo, as concessionárias deverão cumprir rigorosamente o cronograma físico-financeiro apresentado quando da aprovação do seu projeto pelo Conselho Municipal de Expansão e Desenvolvimento Industrial e Comercial - COMEDIC, sob pena de rescisão da concessão e devolução do imóvel no estado em que se encontra, sem direito à restituição das benfeitorias nele realizadas.

§3º Caso o Município entenda conveniente, poderá determinar o desfazimento das obras inacabadas às expensas da concessionária.

Art. 3º As empresas industriais, comerciais e de prestação de serviços que pretendam se instalar no Município poderão ser beneficiadas por esta Lei Complementar, mediante o atendimento às condições exigidas em Edital de Seleção, publicado no Diário Oficial do Município de Laranjal Paulista e em veículo de comunicação de circulação local.

§1º O Conselho Municipal de Expansão e Desenvolvimento Industrial e Comercial elaborará o Edital referido no *caput* deste artigo, que conterà os critérios mínimos abaixo discriminados, além de outros a serem adotados para a escolha das empresas interessadas:

I – Prioridade à absorção dos trabalhadores desempregados inscritos no PAT - Posto de Atendimento ao Trabalhador de Laranjal Paulista;

II – Investimento mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por emprego direto a ser gerado nos primeiros 24 (vinte e quatro) meses;

III – Geração de no mínimo 10 (dez) empregos diretos nos primeiros 12 (doze) meses de operação;

IV – Compatibilidade com diretrizes de sustentabilidade ambiental e responsabilidade social;

V – Potencial de geração de empregos qualificados e contribuição para diversificação da matriz econômica local;

VI – Regularidade fiscal e trabalhista da empresa e de seus sócios;

VII – Apresentação de plano de negócios consistente e cronograma de implementação detalhado.

§2º O Conselho Municipal de Expansão e Desenvolvimento Industrial e Comercial emitirá parecer fundamentado a respeito de cada empresa selecionada através do Edital, fazendo constar do mesmo, de maneira comprovada, o preenchimento dos critérios para a concessão dos incentivos.

Art. 4º Para se habilitarem ao recebimento dos incentivos de que trata o inciso I do §1º do art. 1º desta Lei Complementar, os interessados deverão formular requerimento à Prefeitura, juntando:

- I** – Prova de existência legal e regularidade fiscal e trabalhista;
- II** – Planta e memorial descritivo das edificações a serem construídas, com respectivo cronograma de execução;
- III** – Comprovação da capacidade técnica e financeira para o cumprimento das finalidades a que se propõe;
- IV** – Número de empregados no início das operações e sua projeção detalhada no decorrer dos 60 (sessenta) meses seguintes;
- V** – Plano de negócios com análise de viabilidade econômico-financeira;
- VI** – Estudo de impacto de vizinhança, quando exigível pela legislação municipal;
- VII** – Comprovação de que a atividade não causará poluição ou degradação ambiental incompatível com a legislação vigente.

Parágrafo único. As empresas que receberem os incentivos previstos nesta Lei Complementar os perderão caso, sem causa plenamente justificada, deixem de cumprir os compromissos assumidos no processo de habilitação, sendo obrigadas a ressarcir integralmente os recursos recebidos, acrescidos de atualização pela variação da taxa Selic.

Art. 5º Deferida a habilitação do interessado, o Poder Executivo firmará Termo de Concessão de Uso, no qual constarão as obrigações da concessionária, compatíveis com as informações prestadas no processo de habilitação.

§1º Considera-se a interessada imitida na posse do imóvel tão logo seja firmado o Termo de Concessão de Uso a que se refere o caput deste artigo.

§2º O Termo de Concessão de Uso constitui documento hábil para que a interessada ingresse com pedido de alvará de construção na Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, bem como para expedição do visto de conclusão ou habite-se, uma vez atendidas as demais condições legais.

§3º O Termo de Concessão de Uso será automaticamente renovado por igual período, caso a concessionária tenha cumprido integralmente as obrigações assumidas e mantido a atividade em funcionamento regular.

Art. 6º A concessão de uso poderá ser transferida a terceiros, mediante prévia e expressa autorização do Município, desde que o interessado:

- I** – Comprove capacidade técnica e financeira para dar continuidade ao empreendimento;
- II** – Assuma integralmente as obrigações constantes do Termo de Concessão original;
- III** – Mantenha a mesma destinação e características da atividade autorizada.

Parágrafo único. A transferência não autorizada acarretará rescisão automática da concessão.

Art. 7º Fica criado o Conselho Municipal de Expansão e Desenvolvimento Industrial e Comercial - COMEDIC, com a competência de:

- I** – Atuar na promoção do Município junto a empresas de outras localidades, no sentido de atraí-las para se instalar no Município;
- II** – Buscar recursos e parcerias em órgãos estaduais, federais e instituições privadas;
- III** – Analisar os pedidos de incentivos e recomendar ao Chefe do Executivo as vantagens a serem concedidas em cada caso;
- IV** – Fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelas empresas beneficiadas;
- V** – Propor ajustes na política de desenvolvimento econômico municipal.

Parágrafo único. Ao Chefe do Executivo compete a aprovação, no todo ou em parte, das recomendações do COMEDIC.

Art. 8º O Conselho de que trata o artigo anterior será constituído por 05 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes, com mandato de 02 (dois) anos, permitida recondução, a saber:

- I** – Um representante da Secretaria de Governo;
- II** – Um representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciências Tecnológicas e Inovação;
- III** – Um representante da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano;
- IV** – Um representante da Secretaria de Agronegócio, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- V** – Um representante da Secretaria de Cultura, Economia e Indústria Criativa.

§1º O exercício das funções de membro do COMEDIC é de caráter honorífico, não sendo, portanto, remunerado, nem estabelecendo vínculo funcional ou empregatício perante o Poder Público Municipal.

§2º O COMEDIC será presidido pelo representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciências Tecnológicas e Inovação.

Art. 9º A fiscalização do cumprimento das obrigações assumidas será realizada semestralmente pelo COMEDIC, mediante:

- I** – Relatórios de andamento das obras e atividades;
- II** – Comprovação de geração e manutenção de empregos;
- III** – Demonstrativo de regularidade tributária e trabalhista;
- IV** – Verificação in loco das instalações e atividades;
- V** – Análise de indicadores de desempenho previamente estabelecidos.

§1º As empresas beneficiadas deverão apresentar, até o dia 31 de janeiro de cada ano, relatório circunstanciado sobre o cumprimento das metas estabelecidas no ano anterior.

§2º O descumprimento das obrigações de prestação de informações acarretará suspensão dos benefícios até a regularização da situação.

Art. 10 A concessão de uso será automaticamente rescindida, independentemente de interpelação judicial, nas seguintes hipóteses:

- I** – Não cumprimento dos prazos estabelecidos para início ou conclusão das obras;
- II** – Descumprimento do plano de investimento ou cronograma físico-financeiro aprovado;
- III** – Utilização da área para finalidade diversa da autorizada;
- IV** – Transferência não autorizada a terceiros;
- V** – Não geração ou manutenção do número mínimo de empregos estabelecido;
- VI** – Encerramento das atividades por período superior a 6 (seis) meses consecutivos;
- VII** – Descumprimento reiterado das obrigações de prestação de informações.

Parágrafo único. A rescisão da concessão não gera direito à indenização pelas benfeitorias realizadas, que incorporarão ao patrimônio municipal.

Art. 11 Os benefícios fiscais de que trata esta Lei Complementar cessarão automaticamente no prazo de 30 (trinta) anos, contados da assinatura do primeiro Termo de Concessão de Uso, independentemente de renovações posteriores.

Parágrafo único. Na hipótese de renovação da concessão de uso, os benefícios fiscais poderão ser reavaliados e eventualmente renovados, mediante nova análise do COMEDIC.

Art. 12 Os benefícios da natureza dos previstos nesta Lei Complementar, já proporcionados, ficam, por este artigo, devidamente ratificados.

Art. 13 As despesas com a execução desta Lei Complementar serão atendidas por dotações próprias dos orçamentos ou créditos especiais, correspondentes a cada exercício, suplementadas oportunamente se necessário.

Art. 14 A concessão da isenção tributária prevista nesta Lei Complementar, observará o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e será acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de demonstração de que a renúncia será considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual conforme Anexo II da presente lei.

Parágrafo único. As isenções de que trata esta Lei Complementar somente produzirão efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à sua publicação, observada a compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual.

Art. 15 O Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei Complementar por Decreto no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 16 Revogam-se:

I – A Lei Complementar nº 226, de 30 de outubro de 2019;

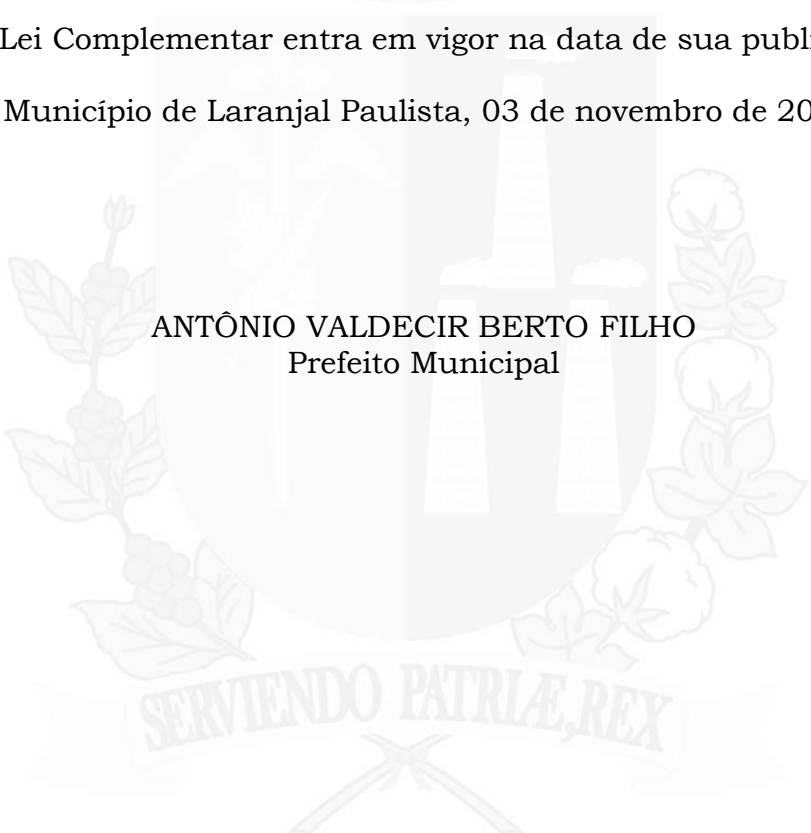
II – A Lei nº 2.806, de 15 de junho de 2010;

III – A Lei Complementar nº 46, de 22 de junho de 2004; e

IV – A Lei nº 2330, de 26 de abril de 2002.

Art. 17 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 03 de novembro de 2025.



ANTÔNIO VALDECIR BERTO FILHO
Prefeito Municipal

ANEXO I

INCENTIVOS FISCAIS

I – Serão concedidas isenções:

a) Concessão de incentivo fiscal correspondente a 100% (cem por cento) do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre as indústrias, comércio e prestadores de serviços, os serviços contratados para a implantação ou expansão das empresas beneficiadas, desde que gerem, no mínimo, 5 (cinco) empregos diretos.

O referido incentivo abrange, além dos serviços de construção civil, as atividades de consultoria técnica voltadas à avaliação de estudos e impactos, consultoria em engenharia, arquitetura, normas técnicas, bem como demais serviços técnicos especializados ou de apoio que se revelem necessários à abertura da empresa e à execução das obras correlatas.

b) No percentual de 100% (cem por cento), relativamente ao ITBI incidente sobre a cessão de direitos de concessão de uso;

c) No percentual de 100% (cem por cento), relativamente à Taxa de Licença para Localização e Funcionamento em horário normal, bem como à Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares, Parcelamento e Anexação do Solo Urbano;

d) No percentual de 100% (cem por cento), relativamente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, pelo período de 05 (cinco) anos, contados da data de início das obras de construção das instalações, devidamente certificada pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano;

e) No percentual de 50% (cinquenta por cento), relativamente ao IPTU, do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano, contados da mesma data referida na alínea anterior.

II – Condições para manutenção dos benefícios:

a) Cumprimento integral das metas de geração de empregos estabelecidas;

b) Manutenção da regularidade fiscal e trabalhista;

c) Funcionamento regular das atividades autorizadas;

d) Apresentação tempestiva dos relatórios de acompanhamento.

III – Disposições gerais:

a) Os benefícios fiscais são pessoais e intransferíveis, salvo nos casos de sucessão empresarial devidamente autorizada;

b) A concessão dos benefícios será formalizada por meio de Termo de Concessão de Benefício Fiscal específico;

c) O descumprimento de qualquer condição acarretará perda automática dos benefícios e cobrança dos valores dispensados, corrigidos monetariamente.

ANEXO II

DEMONSTRATIVO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

(Art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

I. OBJETO DA RENÚNCIA DE RECEITA:

O presente demonstrativo visa estimar o impacto orçamentário-financeiro decorrente da concessão de benefícios fiscais como isenções tributárias relativos ao ISSQN, ITBI, IPTU e taxas municipais, pelo período estimado no Anexo I, a todas as novas empresas que venham a se instalar no território do Município, conforme estipulado pelo Projeto de Lei supracitado.

A medida caracteriza-se como renúncia de receita, nos termos do § 1º do Art. 14 da LRF, por se tratar de "isenção em caráter não geral".

II. METODOLOGIA DA ESTIMATIVA:

Considerando que a renúncia se aplica a fatos geradores futuros e a contribuintes ainda não existentes, a estimativa do impacto foi calculada com base em projeções e premissas de desenvolvimento econômico local. As variáveis utilizadas foram:

1. Projeção de Instalação de Novas Empresas: Baseada em estudo de prospecção econômica realizado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciências Tecnológicas e Inovação, considerando o potencial logístico e de mercado do município.
2. Estimativa de Faturamento Médio: Segmentação por porte das empresas esperadas (Pequeno/Médio Porte e Grande Porte).
3. Para o cálculo do ISSQN: Utilizou-se a alíquota média de 3% aplicada aos serviços no município.

A fórmula de cálculo para a renúncia anual é:
$$\text{Renúncia Anual} = \Sigma (\text{Nº de novas empresas por porte} * \text{Faturamento médio anual por porte} * \text{Alíquota de ISSQN}).$$

III. ESTIMATIVA DA RENÚNCIA DE RECEITA (Art. 14, I):

A estimativa abrange o exercício em que o benefício iniciar-se-á sua vigência (2.026) e os dois subsequentes (2.027 e 2.028).

Premissas:

- Ano 1 (2.026): Projeção de instalação de 2 (duas) empresas de pequeno/médio porte, com faturamento médio mensal de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

- Ano 2 (2.027): Projeção de instalação de 1 (uma) nova empresa de pequeno/médio porte e 1 (uma) empresa de grande porte, com faturamento médio mensal de 1.000.000,00 (um milhões de reais).
- Ano 3 (2.028): Projeção de instalação de 3 (três) novas empresas de pequeno/médio porte, com faturamento médio mensal de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Exercício	Descrição do Cálculo	Cálculo da Renúncia	Valor da Renúncia (R\$) por exercício
2026	2 empresas R\$ 300.000,00 mensal estimado a operar em 5 meses médio no exercício	(item a) R\$ 300.000,00 5 meses 3% Alíquota ISSQN	(a) <u>R\$ 45.000,00</u> R\$ 45.000,00
2027	1 empresa R\$ 1.000.000,00 mensal estimado a operar em 4 meses médio no exercício	(item a) R\$ 300.000,00 12 meses 3% Alíquota ISSQN (item b) R\$ 1.000.000,00 4 meses 3% Alíquota ISSQN	(a) R\$ 108.000,00 (b) <u>R\$ 120.000,00</u> R\$ 228.000,00
2028	3 empresas R\$ 450.000,00 mensal estimado a operar em 6 meses médio no exercício	(item c) R\$ 450.000,00 6 meses 3% Alíquota ISSQN	(a) R\$ 108.000,00 (b) R\$ 360.000,00 (c) <u>R\$ 120.000,00</u> R\$ 348.000,00
Total Estimado (Triênio)			R\$ 621.000,00
IPTU, ITBI E TAXAS estimativa no triênio			R\$ 300.000,00
BENEFÍCIOS FISCAIS TOTAIS			R\$ 921.000,00

IV. COMPATIBILIDADE COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS (Art. 14, II):

O benefício fiscal e a consequente renúncia de receita atendem ao disposto no inciso II do Art. 14 da LRF:

1. Compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO): A LDO para o exercício de 2.026 (Lei nº 3.593/2025) prevê, em seu anexo de metas fiscais, a possibilidade de concessão de incentivos fiscais para fins de desenvolvimento econômico.
2. Não Afetação das Metas Fiscais: A renúncia em questão está sendo devidamente demonstrada e será considerada na elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2.026 e seguintes. A receita renunciada não constará na estimativa de receita da LOA, visto que se trata de uma receita nova e condicionada à instalação de empresas que, sem o incentivo, poderiam não se instalar. Portanto, a renúncia não afetará as metas de resultado nominal e primário já estabelecidas, pois estas foram calculadas com base nas fontes de receita já existentes e consolidadas.

V. MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO (Art. 14, § 2º):

Conforme demonstrado no item IV, a renúncia de receita não compromete as metas fiscais previstas, enquadrando-se na exceção do art. 14 da LRF.

VI. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conclui-se que a proposição de isenção fiscal para novas empresas, embora se caracterize como renúncia de receita, cumpre integralmente os requisitos exigidos pelo Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. O impacto orçamentário-financeiro foi devidamente estimado e demonstra-se que a medida não afetará o cumprimento das metas fiscais, estando, ainda, amparada por ações de fortalecimento da arrecadação.

A medida é considerada estratégica para o desenvolvimento econômico do Município, com potencial de gerar empregos, renda e, a médio e longo prazo, ampliar a base de arrecadação de outros.

ANTONIO VALDECIR BERTO FILHO
Prefeito Municipal

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores(as),

Submetemos à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar (PLC), que visa instituir e regulamentar a política municipal de incentivos ao desenvolvimento econômico em Laranjal Paulista, através de concessão de uso de áreas públicas e benefícios fiscais.

A proposição busca estabelecer um marco legal consistente e transparente para o fomento do crescimento sustentável, mantendo o controle público sobre o patrimônio municipal enquanto oferece segurança adequada aos investidores através de concessões de uso por 30 anos.

A opção pela concessão de uso em detrimento da doação de áreas públicas fundamenta-se na necessidade de preservação do patrimônio público, onde o Município mantém a propriedade dos terrenos, preservando o patrimônio para futuras gerações. Tal modalidade possibilita maior fiscalização e controle sobre o cumprimento das obrigações assumidas pelas empresas, permitindo ajustes na política de desenvolvimento conforme a evolução das necessidades municipais. O prazo de 30 anos, renovável, oferece segurança adequada para amortização dos investimentos privados, garantindo retorno automático das áreas ao Município em caso de descumprimento, sem os custos e demoras de processos judiciais.

O presente PLC incorpora ainda aperfeiçoamentos técnicos importantes, como critérios objetivos de seleção, procedimentos de fiscalização sistemática, prazos harmonizados e penalidades específicas por descumprimento. A criação do COMEDIC - Conselho Municipal de Expansão e Desenvolvimento Industrial e Comercial, com composição multiprofissional e competência para fiscalização, garante transparência e efetividade na aplicação da política.

Os benefícios fiscais propostos no Anexo I são equilibrados e temporários, incentivando investimentos sem comprometer excessivamente a arrecadação municipal, com diferenciação baseada no impacto social representado pela geração de empregos. A graduação dos incentivos considera tanto o porte do empreendimento quanto sua capacidade de absorção de mão de obra local, privilegiando investimentos que gerem maior impacto social positivo.

A iniciativa se justifica pela necessidade de criar um ambiente de negócios favorável, capaz de atrair investimentos e estimular a expansão das atividades empresariais no município. Laranjal Paulista, dotada de localização estratégica e infraestrutura em expansão, apresenta potencial significativo para o desenvolvimento econômico. Contudo, a concretização desse potencial demanda a adoção de medidas proativas por parte do Poder Público Municipal, que incentivem a inovação, a competitividade e a geração de valor.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta relevante iniciativa, que contribuirá para a construção de um futuro mais próspero para Laranjal Paulista, preservando o patrimônio público e garantindo o desenvolvimento econômico sustentável.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 03 de novembro de 2025.

Atenciosamente,



ANTONIO VALDECIR BERTO FILHO
Prefeito Municipal